## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.946/01/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010102004-01

Impugnante: Adubos Marisa S/A Industria Comércio e Transportes.

Proc. Sujeito Passivo: João Cláudio Franzoni Barbosa/Outros

PTA/AI: 01.000136700-16

Inscrição Estadual: 699.058778.00-85 (Autuada)

Origem: AF/ Ubá
Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – A existência da assinatura dos destinatários nas notas fiscais emitidas pela autuada e posteriormente canceladas, atestam o efetivo recebimento das mercadorias nelas descritas, caracterizando por conseguinte, operações de saída de mercadoria desacobertadas de documentos fiscais. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art.55, II "a" da Lei 6763/75.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – O cancelamento de notas fiscais sem a observância do disposto no art. 147 § 2° do RICMS/96, por si só, não autoriza à conclusão de que houve entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, justificando-se o cancelamento das exigências de ICMS, MR, bem como a MI (art. 55, XII, da Lei 6763/75), por errônea capitulação legal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre Saídas e Entregas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ocorridas no período de janeiro/98 a julho/00, constatadas a partir do exame das Notas Fiscais de saída emitidas pela Autuada, as quais se encontravam arquivadas, com todas as vias, no estabelecimento da autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 482/491, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.505/508.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.510/515, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências imputadas às operações relativas a "entregas desacobertadas", posto que não restou suficientemente demonstrados nos autos, que tais operações foram efetivamente realizadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **DECISÃO**

O feito fiscal refere-se a Saídas e Entregas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, constatadas a partir do exame das Notas Fiscais de saída do contribuinte que se encontravam arquivadas com todas as vias.

Observa-se, pela leitura do Relatório Fiscal-Contábil (fls. 05) que o Fisco entendeu que a Impugnante cometera duas infrações: a) promoveu saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal; b) efetuou entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O Fisco obteve conhecimento de ambas as infrações pela constatação de que várias Notas Fiscais de Saída da empresa Impugnante estavam arquivadas com todas as suas vias.

Para a primeira das infringências acima citadas, o Fisco relaciona as Notas Fiscais (fls.07 a 10) e anexa todas as vias de cada um dos documentos às fls.79 a 476.

Relativamente ao que considerou como efetiva entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (segunda das infringências acima citadas), o Fisco relaciona as Notas Fiscais às fls. 11 e 12 e anexa todas as respectivas vias destes documentos às fls. 15 a 78.

O ponto crucial, considerado pelo Fisco para determinar se se tratava de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ou efetiva entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, foi a presença ou ausência da assinatura do destinatário atestando o recebimento das mercadorias.

Para aquelas Notas Fiscais anexas às fls. 15 a 78 e relacionadas às fls. 11 e 12, para as quais há assinaturas que atestam o recebimento das mercadorias nelas descritas, comprovado está que as mercadorias efetivamente deram saída do estabelecimento da empresa Autuada, chegaram aos respectivos destinatários e, posteriormente, todas as vias das notas foram juntadas com o fito de serem canceladas.

Em relação, portanto, a tais notas, o Fisco agiu com correção ao considerar que as operações efetivaram-se desacobertadas de documentação fiscal e, assim, a exigência do tributo, acrescida das multas de revalidação e isolada, mostrou-se devida.

O mesmo já não se pode dizer das exigências fiscais acerca das operações descritas nas Notas Fiscais de fls. 79 a 476, relacionadas às fls. 07 a 10.

O Fisco afirma que tais notas foram emitidas e posteriormente canceladas irregularmente, sem a observância do disposto no art. 147, §2º do RICMS/96.

Nota-se que o próprio Fisco informa que a real irregularidade praticada pela empresa Impugnante foi a de cancelar indevidamente documentos fiscais, inutilizando-os, irregularidade para a qual entendemos caber a aplicação da penalidade isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prova documental inserta nos autos (fls. 79 a 476) dá-nos conta de que somente pode-se imputar à empresa Impugnante a prática de tal delito. Para afirmar-se que as operações descritas nessas Notas Fiscais realmente efetivaram-se, teria que haver outros indícios que assim nos permitissem concluir.

Não há, em nenhuma destas Notas Fiscais, qualquer indicação da efetiva realização das operações descritas, nem mesmo o indício de tais notas serem "viajadas", devendo portanto serem excluídas as exigências, no tocante a estas notas fiscais por errônea capitulação da penalidade.

A Impugnante alega que dever-se-ia reduzir os valores exigidos, pelo acatamento dos montantes relativos aos créditos pelas entradas das mercadoria. Entende a mesma que configurou-se no caso em tela o encerramento do diferimento e que, as operações deveriam ser consideradas como "débito/crédito".

A farta doutrina trazida aos autos pela Impugnante revela-se contrária aos seus interesses pois, como não poderia ser de outra forma, coaduna-se com a legislação tributária mineira, especificamente com os artigos 29 da Lei 6763/75 e art. 68 do RICMS/96.

O crédito postulado pela Impugnante é vedado pelo Regulamento do ICMS (Dec. 38.104/96) através do art. 70, inciso XII.

Destarte, relativamente às Notas Fiscais cuja exigência mostrou-se factível, infere-se não ter havido, como alega a Impugnante, qualquer erro de cálculo, devendo, portanto subsistir o crédito tributário demonstrado pela Auditoria Fiscal às fls.515.

A multa isolada aplicada no Auto de Infração diz respeito àquela prevista no art. 55, alínea "a", da Lei 6763/75. Porquanto, irrelevante se mostra o fato do Fisco ter omitido a referência à alínea "a" no campo "Infringência/Penalidade", haja vista que dita lacuna não trouxe qualquer prejuízo à Impugnante haja vista que a redução da MI a 20% do valor das operações foi-lhe concedida, convertendo-se, tal omissão, em mero erro formal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/09/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Antônio César Ribeiro Relator

JCMMS/jc/RC